



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11618.722125/2012-02
ACÓRDÃO	2001-007.817 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON ARAUJO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 2.711,27, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 78/82):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.514,64, sobre o qual incidem multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de:

- dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), a título de:

o Dependente: glosa do valor de R\$ 3.311,76 por falta de comprovação da relação de dependência de Maria Luíza Gurgel de Araújo, código de dependência 21 (filha até 21 anos), por falta de apresentação da certidão de nascimento; e de Roselita Francisca da Silva, código de dependência 31 (mãe), por falta de comprovação da relação de dependência.

o Despesas médicas, no valor de R\$ 11.307,72, por falta de apresentação de comprovantes:

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Valor Glosado (R\$)
24.294.787/0001-00	UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA	2.393,91
08.680.639/0001-77	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA	3.131,83
24.098.477/0007-05	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	781,98
036.120.864-21	GEISYANNE DA SILVA SÁ LIMA	5.000,00
Total		11.307,72

o Despesas com instrução, no valor de R\$ 4.992,29, por falta de comprovação;

o Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no valor de 340,20, por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, alegando, em síntese, comprovar: que os dependentes informados são sua filha e sua mãe; que as despesas com instrução foram suas e de sua filha; as despesas médicas foram suas (R\$ 3.175,89), com sua filha e sua mãe (R\$ 8.131,83); e que está regular a dedução de contribuição patronal como empregador doméstico. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 24/05/2017 (fls. 86), o contribuinte, em 20/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 89/90), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, solicitando seja revisto o lançamento, trazendo aos autos novo suporte probatório em relação às despesas médicas realizadas com o plano de saúde empresarial Unimed João Pessoa Cooperativa, gerido pela fonte pagadora SISCONTROL - Controle de Qualidade Ltda., bem como das despesas médica por ele realizadas e pagas à GEAP, cujos valores foram descontados de seus vencimentos, ao teor do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Universidade Federal da Paraíba, urgindo o restabelecimento das aludidas despesas devidamente comprovadas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 91/98.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde Unimed João Pessoa Cooperativa, gerido pela fonte pagadora SISCONTROL - Controle de Qualidade Ltda. (R\$ 3.131,83) e com a Universidade Federal da Paraíba (R\$ 781,98), **por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções**, buscando, nesta seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras SISCONTROL e Universidade Federal da Paraíba, atestando os pagamentos ao plano de saúde Unimed e das despesas médicas próprias realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, respectivamente (fls. 92/97).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 81):

A cópia de e-mail à fl. 17 não é suficiente para comprovar o pagamento de plano de saúde UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA, CNPJ nº 08.680.639/0001-77, no valor de R\$ 3.131,83, relativo ao sujeito passivo e à sua filha, e não há nos autos nenhum comprovante de despesas médicas pagas à UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CNPJ nº 24.098.477/0007-05, no valor de R\$ 781,98. Destarte, essas glosas devem ser mantidas.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Universidade Federal da Paraíba, comprova o desconto em folha das despesas médico/odonto-hospitalares submetidas pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2008, **no valor de R\$ 781,98** (fls. 93), e na mesma esteira, a declaração emitida pela fonte pagadora SISCONTROL, gestora do plano de saúde empresarial Unimed João Pessoa Cooperativa – do qual, diga-se de passagem, o Recorrente, sua filha/dependente declarada, Maria Luiza Gurgel de Araújo, e a dependente/não declarada, Anarda Feitosa Gurgel, são beneficiários – **perfazendo as efetivas participações do contribuinte e de sua filha/dependente declarada, o valor total de R\$ 1.929,29** (fls. 95/97).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 80, § 1º,

II, caput do RIR/99), restabeleço a dedução das aludidas despesas, no limite em que comprovado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 2.711,27, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto